



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

**ANEXO ÚNICO**  
**FICHA DE INSCRIÇÃO**  
**PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL**

**Nome:** Ricardo Alves de Góes

**Área de atuação:** VAJME – Defensoria Pública perante a Vara de Auditoria Militar Estadual

**Lotação:** VAJME – Defensoria Pública perante a Vara de Auditoria Militar Estadual

## SÚMULA

O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável aos crimes militares impróprios, em razão da inexistência de violação aos princípios da hierarquia e da disciplina. A Súmula 18 do STM é ilegal, tendo em vista a ausência de amparo legal.

## ASSUNTO

Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Crimes militares impróprios. Aplicabilidade. Inexistência de violação aos princípios da hierarquia e da disciplina. Súmula 18 do STM. Ausência de amparo legal. Ilegalidade.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi criado com base na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>1</sup> (posteriormente alterado, em parte, pela Resolução 183/2018 do mesmo órgão<sup>2</sup>), razão pela qual parte da doutrina<sup>3</sup> criticava a violação ao princípio da legalidade, bem como questionava a violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Entretanto, posteriormente, o ANPP foi inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal<sup>4</sup>, prevendo a possibilidade da realização do negócio jurídico por parte do Ministério Público, diante do preenchimento dos requisitos legalmente previstos, razão pela qual houve a superação das críticas em relação a suposta violação ao princípio da obrigatoriedade e da legalidade.

Apesar da inserção do instituto no bojo do Código de Processo Penal, há diversos pontos omissos e de obscuridade, os quais exigem a hermenêutica do operador do Direito, a fim de verificar qual a melhor aplicação do instituto.

Um dos pontos que enseja debate é acerca da (in)aplicabilidade da medida despenalizadora em relação aos crimes militares, tendo em vista que não há vedação expressa à aplicação do instituto em relação a tais crimes. Apesar da inexistência de vedação expressa, o ANPP não está sendo aplicado aos crimes militares com base nos seguintes fundamentos: **a)** O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A da Lei nº 13.964/19, pelo Princípio da Especialidade, não se aplica à Justiça Militar da União:

Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7000543-56.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 15/06/2022; **b)** O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP comum, é inaplicável no âmbito desta Justiça Castrense. Em que pese a Lei nº 13.964/2019 ter ficado silente quanto à aplicação ou não do ANPP no âmbito desta Justiça Especializada, não significa dizer que esse silêncio possibilitará sua execução nesta Corte, ainda mais se colidir com outros primados aqui preservados e aplicados, como a venerada hierarquia e disciplina, tão eloquentes que são princípios expressamente previstos no Texto Constitucional vigente. Por oportuno, se essa alteração no CPPM fosse a vontade do legislador, consoante almejado pela Defesa, ele teria, igualmente, o feito, mas não realizou por estar atento aos bens jurídicos tutelados no âmbito deste ramo do Poder Judiciário, não possibilitando, nessa parte, a aplicação subsidiária do CPP comum. Se houvesse a aplicação, haveria manifesta ofensa ao princípio da especialidade, devendo ser observadas o que preconizam as legislações adjetiva e substantiva castrense. Ademais, não há qualquer ofensa ao princípio da isono-

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> Acesso em: 16 abr. 2023, às 15h52min.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2023, às 15h53min.

<sup>3</sup> A título de exemplo: PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2021. P. 183.

<sup>4</sup> BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em 16 abr. 2023.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

mia [...] Por essa razão, da mesma forma que não se aplica as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, a exemplo dos sursis processual, igualmente, não se deve aplicar o ANPP, em observância ao princípio da especialidade, bem assim aos demais princípios que regem o cotidiano militar. (Superior Tribunal Militar. HABEAS CORPUS nº 7000106-78.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 05/05/2022. Data de Publicação: 23/05/2022); c) o Pacote Anticrime “(...) deixou de prever expressamente a incidência do acordo de não persecução penal para os crimes militares, viabilizando apenas para os crimes comuns cometidos por civis, fato que se traduz em silêncio eloquente, instituto este que denota uma opção do legislador em excluir, intencionalmente, certo fato do comando legal” (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0013775-90.2021.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEM BARGADOR MIGUEL KFOURI NETO - J. 18.03.2023).

Diante dos argumentos expostos para a inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em relação aos crimes militares, necessário verificar se os argumentos se sustentam, ou seja, se os argumentos apresentados gozam efetivamente ou não de amparo legal ou se o Poder Judiciário, em violação ao princípio da separação dos poderes, encontra-se criando um requisito não legalmente previsto para a inaplicabilidade do instituto.

## 1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Acordo de Não Persecução Penal foi criado com base na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)<sup>5</sup>. Ou seja, antes de que o instituto fosse previsto expressamente no bojo do Código de Processo Penal, este era amplamente aceito pelo Ministério Público e aplicado com base na Resolução do órgão nacional da instituição (CNMP).

Como apontado anteriormente, existiam críticas doutrinárias à aplicação do ANPP com base na Resolução do CNMP, tendo em vista a suposta violação ao princípio da legalidade, bem como em respeito ao princípio da obrigatoriedade. Entretanto, tais críticas não impediam a aplicação da medida despenalizadora, a qual era amplamente admitida.

Em relação a aplicação do negócio jurídico aos crimes militares, cumpre apontar que há Resolução do Ministério Público Militar **autorizando** a sua aplicação. A Resolução Nº 126/CSMPM<sup>6</sup>, de 24 de maio de 2022, que foi responsável por reincluir o art. 18 à Resolução nº 101/CSMPM é possível a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) aos crimes militares de conceito estendido [art. 9º, inciso II, do

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2023, às 13h36min.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/06/resolucao-126.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2023, às 13h38min.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

CPM<sup>7</sup>].

De acordo com a Resolução Nº 126/CSMPM, de 24 de maio de 2022, que foi responsável por reincluir o art. 18 à Resolução nº 101/CSMPM é possível a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) aos crimes militares de conceito estendido [art. 9º, inciso II, do CPM]. Nesse sentido<sup>8</sup>:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, exclusivamente nos crimes militares de conceito estendido, tal como prevê o artigo 9º, II, do CPM, com a redação dada pela Lei 13.491/17, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime **não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa**, inclusive violência doméstica, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público Militar como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público Militar, preferencialmente em Organização Militar, no caso de investigado militar da ativa;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público Militar, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, preferencialmente Organização Militar;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público Militar, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

#### §1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – o dano causado for superior a vinte salários mínimos, ou a parâmetro econômico diverso, definido pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

II – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

III – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa;

IV – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida;

V – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

VI – o delito for hediondo ou equiparado;

VII – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a re#provação e prevenção do crime;

<sup>7</sup> CPM, Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...] II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/06/resolucao-126.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2023.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

VIII – se for cabível transação penal, na forma com dispuser a Lei 9.099/95;

IX – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

X – o delito for cometido por militar, isoladamente ou em coautoria com civil, e **afete a hierarquia e a disciplina, devidamente justificada.**

Assim, há norma do Conselho Superior do Ministério Público Militar que autoriza a celebração do Acordo de Não Persecução Penal em relação aos crimes militares, não havendo, portanto, qualquer óbice ao oferecimento do acordo aos acusados. Sabe-se que a Resolução não possui caráter vinculante, mas trata-se de orientação para a atuação dos membros do Ministério Público, sendo que se espera que observem as regras administrativas para o exercício do cargo que ocupam.

Até mesmo ocorreria eventual violação ao princípio da isonomia caso os Militares do Exército, Marinha e Aeronáutica possam se beneficiar do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e os militares estaduais não possam gozar do mesmo benefício.

Em continuidade, o artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Por sua vez, o artigo 1º do Código Penal Militar preceitua que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Quanto ao princípio da reserva legal, ensina Cleber Masson que:

O fundamento **jurídico** do princípio é a **taxatividade, certeza ou determinação**, pois implica, por parte do legislador, a determinação precisa, ainda que mínima, do conteúdo do tipo penal e da sanção penal a ser aplicada, bem como, da parte do Juiz, na máxima vinculação ao mandamento legal, inclusive na apreciação de benefícios legais. [...] Como desdobramento lógico da taxatividade, o Direito Penal não tolera a analogia *in malam partem*. Se os crimes e as penas devem estar expressamente previstos em lei, **é vedada a utilização de regra análoga, em prejuízo do ser humano, nas situações de vácuo legislativo**<sup>9</sup>.

Assim sendo, considerando que, no caso concreto, **não há vedação** à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal aos crimes militares, caso o Poder Judiciário crie esse requisito violará o princípio da reserva legal e o princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e inciso XXXIX, da CRFB/1988), bem como o princípio da anterioridade da lei penal (art. 1º do Código Penal Militar).

<sup>9</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 20-21.  
ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
R. Mateus Leme, 1908 – Centro Cívico



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

## 2. VEDAÇÃO DA ANALOGIA EM PREJUÍZO AO ACUSADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

De acordo com a doutrina<sup>10</sup>, [a analogia] não se trata de interpretação da lei penal. De fato, sequer há lei a ser interpretada. Cuida-se, portanto, de **integração** ou **colmatação do ordenamento jurídico**. A lei pode ter lacunas, mas não o ordenamento jurídico. A analogia também é conhecida como **integração analógica** ou **suplemento analógico**, ou seja, é a aplicação, ao caso não previsto em lei, de lei reguladora de caso semelhante.

Em continuidade, afirma que, no Direito Penal, somente pode ser utilizada em relação às leis não incriminadoras, em respeito ao princípio da reserva legal. Seu fundamento repousa na exigência de igual tratamento aos casos semelhantes. Por razões de justiça, fatos similares devem ser tratados da mesma maneira (*ubi eadem ratio ibi eadem iuris dispositio*).

O doutrinador conceitua a **Analogia in malam partem** como sendo aquela pela qual **aplica-se ao caso omissis uma lei maléfica ao réu**, disciplinadora de caso semelhante. Não é admitida no Direito Penal, em homenagem ao princípio da reserva legal. Consoante posição do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode pretender a aplicação da analogia para abarcar hipótese não mencionada no dispositivo legal (analogia *in malam partem*). Deve-se adotar o fundamento constitucional do princípio da estrita legalidade na esfera penal. Por mais reprovável que seja a lamentável prática da “cola eletrônica”, a persecução penal não pode ser legitimamente instaurada sem o atendimento mínimo dos direitos e garantias constitucionais vigentes em nosso Estado Democrático de Direito<sup>11</sup>.

Na verdade, no caso concreto, entende a Defensoria Pública do Estado do Paraná que deve ser aplicada a **analogia legal** (ou *legis*) segundo a qual aplica-se ao caso omissis uma lei que trata de caso semelhante. Se há a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes comuns,

<sup>10</sup> IDEM, p. 106-107.

<sup>11</sup> Inq 1.145/PB, rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 19.12.2006. É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “**Não cabe ao Julgador aplicar uma norma, por assemelhação, em substituição a outra validamente existente, simplesmente por entender que o legislador deveria ter regulado a situação de forma diversa da que adotou**; não se pode, por analogia, criar sanção que o sistema legal não haja determinado, sob pena de violação ao princípio da reserva legal” (REsp 956.876/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 23.08.2007). Em igual sentido: REsp 1.244.377/PR, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 3.04.2014; e REsp 1.201.880/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 07.05.2013.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

não se vislumbra nenhuma espécie de óbice à aplicação do instituto aos crimes militares, mediante a aplicação de uma analogia legal, aplicada em favor do acusado.

A corroborar, justifica-se que não se trata de hipótese de interpretação analógica. Na interpretação analógica, o legislador por não poder prever todas as situações que poderiam ocorrer na vida em sociedade e que seriam similares àquelas por ele já elencadas, permitiu, expressamente, a utilização de um recurso, que também amplia o alcance da norma penal, conhecido como interpretação analógica. Interpretação analógica quer dizer que a uma fórmula casuística, que servirá de norte ao exegeta, segue-se uma fórmula genérica<sup>12</sup>. O exemplo clássico de interpretação analógica é o homicídio mediante paga ou promessa de recompensa. Preceitua o Código Penal [art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal] que o homicídio será qualificado se cometido mediante paga ou promessa de recompensa, *ou por outro motivo torpe*.

No caso em exame, não há uma fórmula previsão seguida de uma fórmula casuística, razão pela qual não se trata, evidentemente, de interpretação analógica, mas sim de analogia, sendo que ambos os institutos não se confundem<sup>13</sup>.

Portanto, caso se crie um *requisito que não se encontra previsto em lei* em prejuízo ao acusado, recusando-se a aplicação da analogia em uma situação análoga, se criará uma analogia *in malam partem* e negando-se a aplicação da analogia legal, violando-se o princípio da isonomia [art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil], bem como o artigo 3º, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar e o princípio da reserva legal [art. 5º, XXXIX, da CRFB/1988].

### 3. DA INEXISTÊNCIA DE SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR

Outro argumento utilizado para negar o instituto despenalizador em relação aos crimes militares é de que, supostamente, teria ocorrido um silêncio eloquente do legislador ao deixar de prever a aplicabilidade do instituto em relação aos crimes militares. Nesse sentido, o acórdão dispõe que: “o legislador deixou de prever expressamente a incidência do acordo de não persecução penal nos crimes militares que, no en-

<sup>12</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 24. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. P. 189.

<sup>13</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 197-199.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

tender deste Colegiado, se trata de opção deliberada e não omissão do legislador”.

Em que pese os argumentos apresentados, vislumbra-se que, com a devida vênia, os íncritos julgadores, partem de uma **premissa fática equivocada**.

Diante deste contexto, necessário averiguar o Projeto de Lei responsável pela criação do Pacote Anticrime para verificar se o argumento se sustenta e se, conseqüentemente, goza de amparo histórico, jurídico e social.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, localizou-se o Projeto de Lei n. 10.372/2018, encaminhado por José Rocha - PR/BA, Marcelo Aro - PHS/MG, Wladimir Costa - SD/PA e outros na data de 06/06/2018<sup>14</sup>.

No bojo da justificativa da propositura do Projeto de Lei consta, expressamente, o seguinte excerto: “São previstas condições que assegurem efetiva reparação do dano causado e a imposição de sanção penal adequada e suficiente, oferecendo alternativas ao encarceramento. Excluem-se da proposta os crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, os crimes hediondos ou equiparados, **os crimes militares** e aqueles que envolvam violência doméstica ou cometidos por funcionário público contra a administração pública. Com vistas a evitar a impunidade, o mesmo anteprojeto institui nova causa impeditiva do curso da prescrição, enquanto não for integralmente cumprido o acordo de não persecução”<sup>15</sup>. Em razão da intenção do legislador de afastar os crimes militares da incidência do instituto despenalizador, o artigo 28-A, §2º, inciso III, previa que não seria admitida a proposta nos casos em que: “III – o crime for praticado por militar e afete a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas ou Polícias Militares;”.

Entretanto, **após a discussão do tema no Plenário da Câmara dos Deputados**, houve alteração ao Projeto de Lei originário mediante proposta de substitutivo, realizada em 04/12/2019, pelo Exmo. Deputado Federal Lafayette de Andrada. O substitutivo, após debate na casa do povo, foi aprovado, sendo que, na

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>>. Acesso em: 16 abr. 2023, às 14h47min.

<sup>15</sup> Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL%2010372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL%2010372/2018)>. Acesso em: 16 abr. 2023, às 14h50min.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

redação final, **foi afastada a restrição da incidência do instituto em relação aos crimes militares**<sup>16</sup>.

Diante deste contexto, vislumbra-se que *não houve silêncio eloquente do legislador* ao deixar de prever a vedação da incidência do instituto em relação aos crimes militares. Na realidade, houve uma **opção legislativa** no sentido de **permitir que o instituto fosse aplicado aos crimes militares**, tendo em vista que houve a retirada da vedação ao Projeto de Lei, o qual foi debatido e aprovado pelo Congresso Nacional e, posteriormente, sancionado pelo Presidente da República.

A corroborar, aponta-se que, nas hipóteses em que o Legislador pretendia afastar a incidência do instituto, há vedação expressa, como, por exemplo, nos em que o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas e nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 28-A, §2º, incisos II e IV, do Código de Processo Penal).

Não por outra razão, há vedação expressa em relação a incidência dos institutos despenalizadores da Lei n. 9099/95 em relação aos crimes militares. Neste sentido, o artigo 90-A da Lei. 9.099/95 dispõe que as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar<sup>17</sup>.

Diante deste contexto, não há de se falar em silêncio eloquente do legislador para não possibilitar a aplicação do instituto em relação aos crimes militares. Há apenas a vedação nas hipóteses em que o crime praticado afete a hierarquia e a disciplina, desde de que de forma devidamente justificada, ou seja, em relação aos crimes militares próprios.

#### **4.DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE**

O princípio da especialidade encontra-se inserido dentro do debate do conflito aparente de normas. Com origem no Direito Romano, é aceito de forma unânime. Não se questiona que a lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat generalis; semper specialia generalibus insunt; generi per speciem*

<sup>16</sup> Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1844037&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1844037&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+10372/2018)>. Acesso em: 16 abr. 2023, às 14h54min.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2023.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

*derogatur*)<sup>18</sup>.

O primeiro questionamento em relação ao argumento de que haveria a incidência do princípio da especialidade é de que, para sua incidência, **é necessário que existam duas normas prevendo a incidência do mesmo instituto**. Ou seja, devem existir duas normas regulando a mesma situação jurídica e, em razão da incidência de determinado elemento especializante, afasta-se a incidência da norma geral.

No caso concreto, **não há norma processual no Código de Processo Penal Militar** dispondo sobre a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em relação aos crimes militares. Assim, como **não há conflito aparente de normas**, não há de se falar em incidência do princípio da especialidade. Ademais, não há de se falar em aplicação de duas normas, com a escolha do que for mais benéfico em ambas, tendo em vista que há omissão no Código de Processo Penal Militar.

Na verdade, deve incidir no caso concreto o **princípio da subsidiariedade**. O artigo 3º, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar preceitua que os casos omissos neste Código serão supridos pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar.

Não há nenhuma norma que vede a incidência do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes militares. Assim, aplica-se, de forma subsidiária, o Código de Processo Penal Comum, o qual prevê a incidência do instituto despenalizador.

Assim sendo, não há de se falar em aplicação do princípio da especialidade, tendo em vista a inexistência do conflito aparente de normas processuais, mas sim na incidência do princípio da subsidiariedade.

Em relação a incidência do princípio da especialidade da Justiça Militar ressalta-se que a Resolução do CSMPM prevê a inaplicabilidade do instituto despenalizador aos crimes militares próprios, ou seja, àqueles que violam a disciplina e a hierarquia. Entretanto, não há nenhuma vedação legal ou normativa para a aplicação do instituto aos crimes militares impróprios [crimes comuns]. Entretanto, não há de se falar em aplicação do princípio da especialidade em relação aos crimes militares impróprios.

<sup>18</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 122.  
ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
R. Mateus Leme, 1908 – Centro Cívico



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

Portanto, pugna-se para que seja afastado o argumento da incidência do princípio da especialidade e que se reconheça a incidência do princípio da subsidiariedade, com a aplicação do Código de Processo Penal em situações análogas.

## 5. DA ILEGALIDADE DA SÚMULA 18 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

A Súmula 18 do Superior Tribunal Militar dispõe que "O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União"<sup>19</sup>.

Entretanto, com a devida vênia, diante dos argumentos apresentados, vislumbra-se que a Súmula foi editada **sem nenhum amparo legal**, ou seja, não há nenhum argumento válido que sustente o indeferimento do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes militares impróprios.

Ainda que se alegue que não haveria a incidência do benefício aos crimes militares, vislumbra-se que a interpretação deve ser no sentido de que não é possível a incidência nos crimes militares próprios, sendo que já há previsão neste sentido na própria Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Militar.

Entretanto, nos crimes militares impróprios [crimes comuns], não há de se falar em violação à hierarquia e à disciplina, razão pela qual não se justifica eventual indeferimento da incidência do instituto despenalizador.

Assim, por inexistir amparo legal ao entendimento sumulado, pretende-se o reconhecimento de sua ilegalidade e, conseqüentemente, após a prolação de reiteradas decisões em sentido contrário ao entendimento adotado, requer-se que seja sugerido ao Superior Tribunal Militar o cancelamento da Súmula, tendo em vista o constrangimento ilegal e a manifesta ilegalidade existente.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

No caso concreto, o militar foi denunciado pela prática do crime de peculato. Houve a utilização de um cartão doado pela sociedade para a Polícia Militar de forma indevida. O Militar confessou a utilização do cartão, mas alega que se confundiu com um cartão do mesmo supermercado, de uso pessoal. Foi oferecida

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref>>. Acesso em: 16 abr. 2023, às 15h44min.  
ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
R. Mateus Leme, 1908 – Centro Cívico



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

a denúncia pelo Ministério Público e recebida pelo Juízo. A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação com pedido de incidência do instituto, o que foi negado pelo Juízo. Na sequência, houve pedido de remessa dos autos ao PGJ. Entretanto, o pedido foi negado. Diante deste contexto, houve a impetração de Habeas Corpus em favor do acusado, o qual teve a ordem denegada. Por fim, houve a interposição de Recurso Ordinário Constitucional ao STJ, sendo que o recurso encontra-se pendente de apreciação pelo STJ.

## **SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

Sugere-se a adoção do entendimento por parte da Defensoria Pública, formulando-se reiterados pedidos neste sentido, até que o tema seja enfrentado adequadamente pelos Tribunais Superiores e o entendimento do STM seja superado, diante de sua ilegalidade.